

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Recurso n.º : 15.563 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1991
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-13.005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a decisão monocrática que não examina a totalidade do crédito tributário constituído, viciando o processo por falta de obediência ao duplo grau de jurisdição.

Declarada nula a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Acórdão n.º : 105-13.005

Recurso n.º : 15.563
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

O processo retornou a esta Câmara após providências vinculadas à Resolução nº 105-1.034, de 11 de dezembro de 1998.

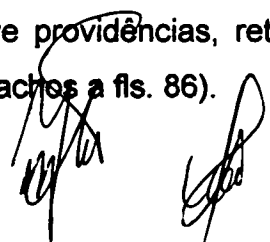
As providências a serem tomadas pela autoridade local estavam assim explicitadas ao final do voto:

É necessário que a autoridade administrativa informe, também, a razão de constar da descrição dos fatos (fls. 07) apenas valores do exercício de 1991, enquanto os cálculos produzidos a fls. 03 e 06 referem-se, o primeiro ao exercício de 1993 e o segundo ao exercício de 1991.

Assim, diante do que consta do processo, considerando a necessidade de ter juntos os dois processos (o principal e este), voto por converter o presente julgamento em diligência para que o presente processo retorne à repartição de origem, a ele se apense o processo principal e, depois, retornem os dois a este Colegiado para o competente julgamento, com os esclarecimentos solicitados.

Sobre a primeira parte do texto transcrito, nenhuma informação foi produzida.

Sobre o segundo, sob alegação de que o processo principal se encontrava neste Colegiado, também não houve providências, retornando o processo para julgamento do recurso necessário (ver despachos a fls. 86).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Acórdão n.º : 105-13.005

O auto de infração de fls. 01 apresenta o valor total de 155.554,79 UFIR, sendo 66.613,06 UFIR referente à Contribuição Social, 27.286,26 UFIR de Juros e 61.655,79 UFIR de Multa. A contribuição mais multa soma 128.268,90 UFIR. O crédito original desonerado do imposto de renda de pessoa jurídica foi de 1.008.826,70 UFIR, estando o conjunto acima do limite estabelecido pela Portaria nº 333, de 11/12/97, do Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Acórdão n.º : 105-13.005

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi interposto por diante do cancelamento da exigência e a parcela desonerada está acima do limite definido.

A falta de prestação de informações solicitadas na diligência determinada pela Resolução nº 105-1.034, mantém pendente de solução a inconsistência do julgamento recorrido, relativamente à Contribuição Social do exercício de 1993.

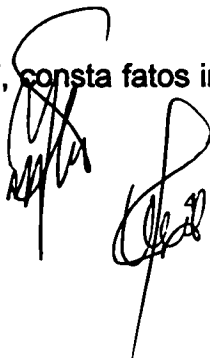
A falta da presença do processo principal é menos importante, uma vez que consta do processo a fls. 52 a 67 a decisão monocrática relativa ao julgamento da impugnação a ele relativa.

O exame da decisão nº 234/98, do processo principal, indica claramente, a fls. 54, onde consta o resumo da exigência, limitada aos exercícios de 1991 e 1992.

A fls. 03 do presente processo, consta objetivamente, referir-se parte da exigência da Contribuição Social ao exercício de 1993, onde consta como vencimento de 56.697,87 UFIR de tributo, para 31.05.93 – exerc. 1993.

Dessa forma, não há como se considerar tal parcela como decorrente do processo de imposto de renda de pessoa jurídica que apenas descreveu infrações nos exercícios de 1991 e 1992.

Ainda, a fls. 07, consta fatos imputáveis referentes ao exercício de 1991, exclusivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Acórdão n.º : 105-13.005

Assim, não há como concluir de forma diversa do que considerar incompleto o teor da decisão recorrida.

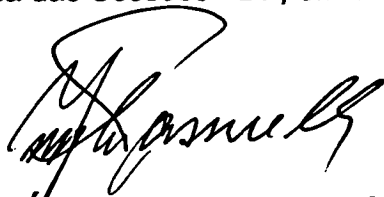
Deve, portanto, ser a matéria relativa à Contribuição Social do exercício de 1993, ser objeto de julgamento singular.

Constatei, ainda, que não houve impugnação relativa a tal item, o que não afasta a necessidade de saneamento do julgamento, que deve referir-se à totalidade do crédito tributário constituído.

Aparentemente o crédito tributário relativo ao exercício de 1993 não está descrito no auto de infração nem recebeu menção na decisão monocrática relativa ao processo principal.

Assim, pelo que consta do processo, voto por declarar nula a decisão recorrida, para que nova seja proferida com apreciação integral do crédito tributário, inclusive aquele referente ao exercício de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO